

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N. 1330/87 - REAUTUADO EM 23.04.91
INTERESSADO : FUNDAÇÃO BRADESCO
ASSUNTO : Encaminha Relatório do Projeto "Teleducação no Ensino Supletivo" Solicita continuação da autorização para funcionamento dos cursos.
RELATORA : Conselheira Elba S. de Sá Barretto
PARECER CEE N.:69/92- CEPG - APROVAÇÃO EM 5/2/92

CONSELHO PLENO EM 12/02/92

1 - HISTÓRICO

O presente protocolado cuida dos relatórios anuais do Projeto "Teleducação no Ensino Supletivo", na Fundação Bradesco.

A educação para jovens e adultos por meios televisivos está prevista no Parecer 699/72 e foi implantada, em caráter de experiência pedagógica, junto às escolas da Fundação Bradesco desde o ano de 1986. Assim, inicialmente foram instalados três telepostos nos seguintes municípios: Osasco (1º e 2º graus), Campinas (2º grau) e Registro (1º e 2º graus).

Em se tratando de uma experiência pedagógica, ficou a Fundação Bradesco obrigada a encaminhar ao Conselho Estadual de Educação o relatório anual das atividades desenvolvidas. Essa experiência foi autorizada pelo Parecer CEE 491/86, de 16.04.86, publicado no Diário Oficial do Estado de 23.08.86.

Os relatórios referentes aos anos de 1986 a 1989 foram encaminhados a este Colegiado para análise e receberam pareceres favoráveis à continuidade e expansão do projeto. Este estendeu-se vindo a contemplar 16 empresas da Grande São Paulo e do interior do Estado com telepostos-avancados, modalidade Suplência em nível de 1º e 2º graus.

Quando da análise do relatório referente ao ano de 1990, a relatora ponderou que durante os 5 anos em que perdurou a experiência pedagógica, os relatórios enviados pela mantenedora não receberam apreciação da Delegacia de Ensino. Considerando ainda a grande dimensão assumida pela experiência, solicitou que o processo baixasse em diligência na CENP a fim de que se aprofundasse o exame de seus aspectos substantivos, tendo em vista o término do prazo de 5 anos concedido ao projeto como experiência pedagógica, bem como o pedido de prorrogação da autorização para o funcionamento dos cursos.

Coube ao Serviço de Ensino Supletivo/CENP o cumprimento do solicitado. Além da leitura de todos relatórios realizaram-se visitas técnicas aos telepostos onde foram observados aspectos relativos à infra-estrutura, atuação do pessoal técnico, atendimento aos alunos.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos do encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas pela Fundação "Bradesco" referentes ao ensino de suplência II e suplência de 2º grau no Estado de São Paulo em 1990, bem como da solicitação de prorrogação da autorização para o funcionamento dos cursos via Teleducação, cujo prazo como experiência pedagógica se esgotou.

Em vista da análise dos relatórios enviados e das avaliações feitas sobre o curso pela CENP, considera-se que:

- os telepostos têm grande alcance social, uma vez que atendem alunos que, por razões diversas, não cumpriram a escolaridade a nível de 1º e ou 2º grau;
- os telepostos possuem boa infra-estrutura;
- os alunos recebem gratuitamente os textos do telecurso, bem como merenda escolar e assistência odontológica;
- os monitores pertencem a um quadro permanente com pouca rotatividade;
- os resultados, entendidos enquanto

rendimento do aluno, são satisfatórios;

o que recomenda, a concessão por este Colegiado de autorização de prorrogação da autorização para funcionamento dessa modalidade de curso em caráter de experiência pedagógica. Não obstante, é fundamental que a instituição cumpra o estabelecido no Parecer CEE 491/86 com referencia a necessária formação acadêmica de nível superior para todos os monitores.

Tendo em vista o aprimoramento do ensino oferecido, a Fundação "Bradesco" deve atentar, ainda, para os seguintes aspectos:

- os ajustes e enriquecimentos, que por ventura tenham ocorrido nessa experiência pedagógica, não estão explicitados no relatório, bem como a rotina de funcionamento e atendimento nos setores de biblioteca, laboratório, oficina pedagógica, serviços de orientação pedagógica e Educacional e de apoio didático, entre outros constantes no Parecer CEE 491/86;
- as atribuições dos monitores estão descritas, porém o relatório não informa sobre os critérios de seleção, treinamentos específicos, cursos de atualização

etc, uma vez que é previsto preparo adequado para professores do ensino supletivo (art.32, Lei 5692/71);

- o relatório não deixa claro quais os procedimentos utilizados quando, após as aulas televisivas, o estudo nos livros, de Telecurso e as aulas de revisão, ainda persistirem dúvidas em relação a um determinado estudo;
- envolvimento efetivo do monitor na elaboração dos exercícios propostos a título de revisão, para que estes façam sentido, não sejam mecânicos e obedeçam à dosagem apropriada (Parecer CEE 491/ 86), bem como sua participação nas reuniões pedagógicas realizadas pela escola vinculadora;
- o cumprimento da conclusão do Parecer CEE 491/86, onde é estabelecido que a mantenedora deverá encaminhar anualmente a este Co-

legiado, através da Secretaria de Estado da Educação, que dará a sua manifestação a respeito, o relatório dos trabalhos desenvolvidos até o mês de abril do ano letivo seguinte;

- a Equipe Central responsável, dentre outras atribuições, pela elaboração das avaliações finais, seja constituída por professores especialistas em cada disciplina do núcleo comum.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se o Relatório Anual do Projeto "Teleducação no ensino supletivo da Fundação Bradesco" referente ao ano de 1990, e autoriza-se a prorrogação de seu funcionamento em caráter de experiência pedagógica até 31.12.93, ficando convalidadas as matrículas e os atos escolares praticados no período, de janeiro de 1991 até o presente momento.

Sao Paulo, 06 de outubro de 1991.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, São Paulo em 27 de novembro de 1991.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente

5. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: deusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05.02.92.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente CESG